



Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Allison Giuliano Franco e Sousa
Joslaine Fábila de Andrade
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Daniel Leal de Barros Lajst
Guilherme Gumier Motta
Ana Paula Cunha Freire
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Kamilla Alves Lima
Pedro Cerutti de Lacerda
Guilherme Eduardo Nascimento
Marcella da Costa Prado – Est.
Alessandra Ledur de Godoy – Est.
Stephani Pires Pereira – Est.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO

“A atividade rural tem sido um dos únicos negócios que a meta está em sobreviver. No final, o sucesso é alcançado se o produtor mantém sua terra. Milhões de reais são investidos sem qualquer garantia. Os fatores externos deixam a atividade imprevisível. Mas com chuva e um pouco de sorte o produtor rural faz o resto”.

ANTONIO VITORIO PILLISSARI, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº. 209.260.900-97, portador do RG nº. 7009736203 SSP/RS; **ENI TERESINHA CARLOT PILLISSARI**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº. 761.819.101-82, portadora do RG nº. 10122966 SJ/MT, **EMERSON PELLISSARI**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF nº. 014.800.101-70, portador do RG nº. 10690107 SJ/MT e **TAINARA CALEZIA CHIODELLI**, brasileira, solteira, produtora rural, inscrita no CPF nº 045.659.391-85, portadora do RG nº 24005169 SE-JUSP/MT, todos com endereço comercial situado na Rodovia MT 010, KM 70 - Fazenda Tapaiuna I e II, Nova Canaã do Norte, CEP 78515-000 e componentes do **GRUPO PELLISSARI (DOC. 01)**, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através dos seus procuradores (**DOC. 02**), perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DO FORO COMPETENTE

De entrada, importante destacar que esta comarca é a competente para processar o pedido de recuperação judicial do Grupo Osmar Bergamasco. Isto porque o artigo 3º da Lei 11.101/2005 dispõe o seguinte:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Neste caso, o principal estabelecimento dos devedores é a Fazenda Tapaiuna I e II, em Nova Canaã do Norte e as demais áreas do Grupo estão localizadas no Município de Ipiranga do Norte que corresponde a comarca de Sorriso (**DOC. 3**).

De acordo com a implementação da regionalização das Varas de Recuperação Judicial trazida pela Resolução TJMT/OE nº 10 de 30 de julho de 2020, os processos atinentes à Comarca de Nova Canaã do Norte e Sorriso devem ser processados perante à Quarta Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, razão pela qual o presente foro é o competente para a tramitação e processamento deste pedido.

2. CONHECENDO OS REQUERENTES

Em cumprimento ao inciso I do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, os requerentes passarão a expor sobre o início de suas atividades e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de Recuperação Judicial.

Para uma melhor compreensão acerca do início das atividades e atual posição econômico-financeira, necessário trazer à tona todo o histórico de trabalho e formação do *know how* no setor do negócio, na forma detalhada do HISTÓRICO DE CRISE encartado neste pedido (**DOC. 04**).

Mas aqui se pretende contextualizar brevemente que nem tudo caminhou bem durante a trajetória do Grupo Pelissari. O preço que se pagou para realizar a expansão dos

negócios e acompanhar a evolução do mercado foi alto, severamente impactado por acontecimentos alheios à vontade do grupo.

Os patriarcas do grupo familiar, produtores rurais, Antônio Vitório Pilissari e Eni Teresinha Carlott Pilissari, iniciaram suas atividades no campo no Rio Grande do Sul, nos anos 70 com seus pais. Em meados de 1979 a 1980 mudaram-se para a cidade de Pitanga, no estado do Paraná dando continuidade nas atividades agrícolas, onde se casaram e permaneceram até 1984.

Após muita luta, em 1984 se mudaram para Primavera, distrito de Sorriso - MT, onde arrendaram áreas para cultivo de soja, milho e arroz, na fazenda Gaspar.

Chegada no Mato Grosso em 1984.



Primeira residência na Primavera - MT



Em 1985, nasceu seu único filho, Emerson Pelissari, que cresceu no meio agrícola e se tornou o braço direito dos pais na atividade desenvolvida pela família. Após 1988 se mudaram para a cidade de Sorriso -MT e residiram até 1995.

Com sonhos de serem proprietários de suas áreas, se inscreveram para ganhar terra do INCRA em Ipiranga do Norte - MT, onde foram assentados.

ERS



Primeira lavoura de arroz em Ipiranga do Norte – 1996.



Sede em Ipiranga do Norte.

Em 1996 começam o manejo da área, derrubando o mato e enleirando com seu próprio trator CBT, para assim formar a lavoura produtiva.

Em 2002, ampliaram as plantações arrendando as lavouras dos produtores vizinhos e a cada ano a produção de soja aumentava em razão dos investimentos na mecanização das áreas próprias e o arrendamento de áreas de terceiros.

Com muito trabalho, Antonio Pilissari, Eni Pilissari e Emerson Pelissari, em 2008, iniciaram o plantio de milho safrinha em Ipiranga do Norte, conseguindo uma boa produção de milho para a época.

Em 2011, Emerson Pelissari conheceu a pessoa que se tornaria o amor de sua vida e sua principal parceira no agronegócio, Tainara Chiodelli, também filha de produtores rurais da mesma região, cresceu dentro da produção dos seus pais, trabalhando principalmente na lida com a lavoura.

Diante dos mesmos caminhos, Emerson e Tainara tomaram à frente dos negócios da família e há 12 anos além produzirem juntos na atividade rural, constituíram família, como fruto dessa união nasceu um menino de 05 anos.

Na safra de soja do 2014/2015, apesar de todos os esforços e do trabalho em conjunto da família de produtores rurais, devido à seca muito forte, houve grande prejuízo colhendo apenas 18 sacas por hectares dos esperados 60 sacas por hectares, desde então,

adquirindo dívidas e sujeitando-se às renegociações desvantajosas junto aos bancos com juros extremamente abusivos. Na tentativa de encontrar uma forma de pagar as dívidas, começaram aumentar as áreas para plantio, para assim conseguir mais recursos.

Em 2017 surgiu a oportunidade de novas áreas para o plantio, época em que o grupo de produtores ampliou o negócio da família, iniciando a atividade rural no município de Nova Canaã do Norte - MT. Para manter a atividade girando e honrar seus compromissos, os produtores buscaram investimentos para viabilizar os custos necessários para o cultivo da lavoura.

Toda família atuava na atividade agrícola tanto no dia a dia da atividade como servindo-se de garantidores uns aos outros para viabilizar os custos adquiridos e fomentar o negócio desenvolvido pelo Grupo.

Na safra soja 2019/2020 sofreu tristemente com problemas climáticos que impediram o crescimento adequado dos grãos, gerando um déficit muito considerável nos valores obtidos com a produção, conforme laudo da inspeção do sinistro (**DOC. 04.1**).

Anexos

Foto



Descrição

Foto 1

Foto



Descrição

Foto 2

Foto



Descrição

Foto 3

O plantio da soja ficou muito atrasado, no norte do Mato Grosso, neste contexto, as perdas foram irreversíveis para a oleaginosa. O atraso também afetou o plantio do milho safrinha, devido ao excesso de chuva do ano, o solo ficou muito encharcado e o milho não desenvolveu, acarretando praticamente na perda de todo plantio.

FOTO



Períodos de excesso de chuvas agravaram a fase reprodutiva das culturas e comprometeram a efetiva capacidade de pagamento dos produtores, que não mais comportavam, prorrogando as dívidas com W.O.

Como se não bastasse os prejuízos causados por situações climáticas, inerente a vontade dos produtores rurais, a instabilidade climática amargou a safra seguinte, levando a família de produtores a enfrentar a safra mais problemática de sua história.



Fonte: <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/282452-chuvas-continuam-chegando-a-mato-grosso-e-prefeitura-da-sorriso-decreta-estado-de-emergencia.html>

As chuvas incessantes continuaram predicando as safras seguintes, situação extremamente crítica noticiada em diversas manchetes.

Diante da perda de produção e perda do crédito, visto que não mais conseguindo a prorrogação de suas dívidas, perdeu o maior parceiro financiador que é o Banco do Brasil, que passou a executar judicialmente os produtores.



O endividamento com o Banco do Brasil chegou a um limite insustentável de uma cobrança de mais de **R\$ 10.129.956,81**, não sendo possível ser equalizado com o lucro da produção, o que certamente fará com que os produtores rurais sejam levados à bancarrota, uma vez que os encargos e juros abusivos farão com que os produtores percam todas as áreas dadas em garantia às instituições financeiras.

Em tempos normais, o natural seria que os produtores rurais, utilizasse o crédito do mercado para implementar a sua cultura e poder dar continuidade em seu trabalho e, com os frutos esperados pagar o crédito e sobreviver, dando continuidade no setor rurícola.

Todavia, na atividade, o grupo de produtores rurais vem sofrendo com seguidas perdas de safra em razão de situações que fogem do seu controle, além de suportar repactuações com juros e cobranças abusivas, fazendo com que o montante devido investido na plantação das últimas safras fosse ínfimo em comparação com as despesas inerentes do negócio, que comprometeram sua capacidade de pagamento.

Mas não é só, na Safra 2021/2022, não bastasse, os prejuízos causados pelas chuvas excessivas, circunstância que assola parte esmagadora dos agricultores da região, que por sua vez não possuem qualquer controle sobre mudanças drásticas no mercado, grande parte das lavouras, do Grupo Pelissari, foi acometida por anomalias que causam uma fissura na vagem, permitindo a entrada de água e o apodrecimento do grão.

O Grupo praticamente não produzia mais em razão de doenças que afetavam a região, conforme a matéria veiculada no Globo Rural no ano de 2021:



<https://globorural.globo.com/Noticias/Agricultura/Soja/noticia/2021/03/produtores-de-mato-grosso-enfrentam-problemas-atipicos-na-safra-de-soja.html>



Na safra 2022/2023, sem custeio, trabalhando com as revendas locais, com menor volume produzido e a péssima qualidade de grãos, tendo novamente prejuízos causados pela instabilidade climática na região, outra vez amargaram Wash-out nos contratos, a exemplo do que foi realizado junto a Amaggi, quando da renegociação em razão da quebra da safra.

Outro fator externo e que afetou diretamente a produção rural, em relação aos custos de produção da Safra 2022, devido a Guerra entre a Ucrânia e Rússia, os preços dos fertilizantes aumentaram significativamente, logo, houve drástica diminuição da margem dos lucros finais, uma vez que os fertilizantes e sementes estão sendo os vilões dos custos da cultura.

Assim, para custear a produção agrícola, o Grupo Pelissari foi ao mercado para captação de vários recursos, dessa forma, saindo de um patamar de endividamento seguro, para uma posição severa de endividamento.

Evidente que as intensas variações climáticas, fatores externos, bem como a grande quantidade de grãos perdidos e avariados impactaram severamente o caixa do Grupo, que não conseguiu sequer cobrir os custos da produção, conforme o laudo técnico emitido pela empresa AgroBR, por Aristides de Souza Maciel Junior (**DOC. 04. 2**).

Passou-se a ter um grande passivo contraído e que estava se elevando em razão dos juros, muito embora o grupo se esforçasse para fazer os pagamentos, a exemplo do Banco do Brasil, Amaggi, Caixa Econômica Federal, Bertuol Industria de Fertilizantes LTDA, Maré Fertilizantes, além das sacas de grãos referentes aos pagamentos dos arrendamentos.

O grupo passou a pagar apenas valores parciais dos compromissos vencidos, focando seus esforços para manter os custeios, haja vista a flagrante essencialidade de insumos e maquinários para desenvolver sua atividade.

Além disso, atualmente, a crise tem se agravado, haja vista que houve diminuição da Safra de soja (2023/2024), devido ao atraso ocorrido pela escassez hídrica, havendo a necessidade de replantio em 35% da área.



Essa escassez hídrica está vinculada ao fenômeno do EL Ninho que vem assolando grande parte da região Centro Oeste do País. Em função do atraso do plantio da soja, a janela ideal para cultivo, e demais fatores acima relatados, a família de produtores, então Grupo Pellissari, vem enfrentando diversas dificuldades alheias a sua a sua competência e capacidade de conduzir seus negócios.

Como noticiado, cidades do Mato Grosso tem decretado emergência por grave seca e destacam prejuízo ao agronegócio, afetando a economia e a indústria, causando reflexos sociais a população local.

20 NO TOTAL

Mais duas cidades de MT decretam emergência por 'grave seca' e destacam prejuízo ao agro

03 Jan 2024 - 09:43
Da Redação - Bruna Barbosa

- A +

   



Mais duas cidades de Mato Grosso decretaram situação de emergência por conta da grave seca provocada pela falta de chuvas. Os decretos de Confresa e Juara foram publicados na edição do Diário Oficial dos Municípios nessa terça-feira (2) e destacam prejuízo para o setor do agronegócio.

Alto Paraguai, Chapada dos Guimarães, Santa Carmem, Santo Afonso, Nova Maringá, Bom Jesus do Araguaia, Novo São Joaquim, Itanhangá, Paranatinga, Jaciara, Porto dos Gaúchos, Nova Xavantina, Sorriso, Tabaporã, Diamantino, Porto Alegre do Norte, Araputanga e Canarana [já haviam decretado situação de emergência em dezembro.](#)

Fonte: <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=528470¬icia=mais-duas-cidades-de-mt-decretam-emergencia-por-grave-seca-e-destacam-prejuizo-ao-agro>

O Governador Mauro Mendes tem alertado sobre os desafios que os produtores rurais vão enfrentar com a queda de 20 % na produção de soja e 30 % na produção do milho na safra 2023/2024 e sobre o impacto no Fethab devido ao El Niño, trazendo consequências no dia a dia de todos nós: prefeitos e cidadão.

CRISE CLIMÁTICA 19.12.2023 | 16h00 Tamanho do texto A+ A-

Mendes: “Nossa receita vai ser impactada; apertem os cintos”

Mendes alertou para queda na produção da soja e milho e impacto no Fethab devido ao El Niño

Secom-MT



CÍNTIA BORGES
DA REDAÇÃO

O governador Mauro Mendes (União) alertou os prefeitos do Estado sobre a possível queda na receita de 2024 devido a crise que a produção de soja e milho devem enfrentar em meio a eventos climáticos como o “El Niño”.

Segundo ele, produtores rurais têm o alertado para a queda de 20% na produção da soja e 30% na colheita do milho na safra 2023/2024.

“Ainda pode piorar. Melhor que isso não será. Pode piorar dependendo do ritmo e do momento em que as chuvas acontecerem nos próximos meses”, disse.

O governador Mauro Mendes, que fez alerta a prefeitos sobre situação financeira do Estado em 2024

“Então, meus amigos, isso é um sinal de alerta. Luz amarela. É momento de cautela e de cuidar bem do dinheiro. Apertem os cintos em 2024”, acrescentou.

<https://www.midianews.com.br/politica/mendes-nossa-receita-vai-ser-impactada-apertem-os-cintos/459401>

Ainda, a avalanche de pedidos de recuperação judicial já é tema discutido em todo o Brasil, por dois fatores¹: *“o esgotamento dos prazos de regimes extraordinários para ajudar empresas, por causa da crise sanitária, e a execução, da parte dos bancos, de empréstimos, cuja cobrança vinha sendo adiada”*. De tal forma, a execução promovida pelas instituições financeira já é a realidade vivenciada pelos requerentes, neste momento.

Apesar de o grupo estar lidando com os diversos problemas externos, tanto no âmbito operacional de suas atividades como no campo financeiro, o efeito cascata da quebra da safra, aumento do custo e diminuição do preço das commodities, a atividade vem sendo suportada pelo histórico de credibilidade, gestão e garantias que o Grupo possui.

¹ <https://www.conjur.com.br/2022-mai-19/volume-recuperacoes-judiciais-dobrar-ano-vem>



Na tentativa de salvar sua atividade e sempre acreditando no potencial do agronegócio somado à credibilidade que o grupo possui no mercado, foi buscados novos recursos para a manutenção da atividade. A única alternativa foi buscar crédito e financiamento de lavouras que poderiam fomentar o grupo em troca de garantias de CPR de grãos.

Todavia com o acúmulo de resultados não esperados para estancar a latente crise financeira decorrida de 03 (três) longas quebras de safras em razão da crise sanitária, faz-se necessária a guarida do judiciário.

Enfim, os requerentes vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável, a projeção do lucro da produção, por si, impede o reequilíbrio natural das dívidas, o que certamente fará com que os produtores rurais sejam levados à bancarrota, uma vez que os encargos e juros abusivos farão com que os produtores percam todas as áreas dadas em garantia às instituições financeiras, especialmente pelo acúmulo de resultados não favoráveis frente aos anos de passivo acumulado.

Atualmente, em que pese as dificuldades no cenário econômico, o Grupo se encontra em plena atividade, com funcionários diretos, gerando empregos, renda e atingindo a finalidade social, conforme preleciona o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

O que precisa se ter em mente, portanto, é que no momento de crise financeira é necessário que haja um mecanismo que permita lidar com a crise, protegendo os empreendimentos viáveis, de modo a continuarem produzindo e beneficiando toda uma coletividade.

Desta forma, com o propósito de preservar anos de trabalho árduo e dedicado exclusivamente ao campo, o Grupo Pelissari, formado por uma família de produtores rurais, não tem alternativa senão buscar em juízo a repactuação de todas as dívidas, para que possam reestruturar seu passivo, ter acesso a novos investimentos e, com isso, honrar com todos os compromissos assumidos com os credores e colaboradores.

Este é o cenário em que os requerentes se encontram.

DA NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que o grupo empresarial necessita do amparo do Poder Judiciário. E isso se faz possível por meio do instituto da Recuperação Judicial, já que preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

A intenção do legislador ao editar a LREF foi criar instrumentos para que seja possível lidar com a crise de atividades economicamente viáveis, protegendo a estrutura produtiva, estando tal pretensão estampada no art. 47 da referida lei, senão vejamos:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para que isto seja possível, a LREF também determina quais são os requisitos necessários para o ajuizamento de uma recuperação judicial, estando os mesmos estampados nos artigos 48 e 51 da mesma lei.

Assim, passam os requerentes à demonstração pormenorizada do preenchimento dos requisitos exigidos.

3. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4.1. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

A Lei 11.101/05, com as alterações trazidas pela Lei 14.112/20, regulamentou a possibilidade de o produtor rural requerer a sua recuperação judicial, independente da data de registro na Junta Comercial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3º, do art. 48, da Lei 11.101/05².

² Art. 48 § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a



A atividade rural dos produtores rurais requerentes pode ser verificada pelo Imposto de Renda (**DOC. 05**) e o LCDPR (**DOC. 6**) e, ainda, pelas operações comerciais realizadas a qual demonstram claramente o exercício da atividade rural entre os requerentes, tanto pelos objetos contratuais, quanto pelos objetivos neles contidos – custeio / atividade agrícola (**DOC. 7**).

O biênio da atividade empresarial da pessoa jurídica pode ser comprovado pela certidão simplificada na junta comercial (**DOC. 01**) e pelos seus documentos contábeis.

4.2. DOS DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO EMPRESARIAL E PRODUTORES RURAIS – ART. 48 E 51 DA LREF.

Antes de arrolar os documentos necessários, o grupo empresarial declara que atende a todos os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, inclusive que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da Recuperação Judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que **nunca foram condenados pela prática de crime falimentar**, tampouco o seu sócio diretor ou administrador. (**DOC. 08**).

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 (legitimidade) e pelo inciso I do artigo 51 (exposição de crise), ambos da LREF, os requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2020, 2021, 2022 e 2023 até 31 de outubro, contendo balanço patrimonial; demonstração de resultado do exercício e demonstração consolidada de resultados acumulados (inciso II, alínea “a”, “b” e “c”) (**DOC. 09**);

substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

- Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção até dezembro de 2026 (inciso II, alínea “d”) (DOC. 10);
- Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial (inciso III) (DOC. 11);
- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (inciso IV) (DOC. 12);
- Certidão de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas; (inciso V) (DOC. 01.1);
- Relação dos bens particulares dos requerentes (inciso VI) (vide DOC. 05);
- Extratos das contas bancárias existentes em nome dos requerentes (inciso VII) (DOC. 13);
- Certidões dos Tabelionatos de Protesto situados na comarca do domicílio e da sede dos requerentes (inciso VIII) (DOC. 14);
- Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais (DOC. 15);
- Relação do passivo fiscal (inciso X) (DOC. 16);
- relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial (inciso XI) (DOC. 17).

A relação completa dos anexos se encontra no ANEXO I, ao final deste petição.

Assim sendo, todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial aos requerentes foram devidamente cumpridas, como se

pode observar no rol de documentos que acompanham a exordial.

4.3. DA REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO DA AÇÃO – GRUPO EMPRESARIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 69-J DA LRF

As alterações da Lei 11.101/2005, incluídas pela Lei 14.112/2020, possibilitaram aos devedores requererem a consolidação processual nos termos do artigo 69-G: “Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

Ainda, de maneira excepcional, o magistrado, verificando a existência dos requisitos previstos no artigo 69-J, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No presente caso, os devedores **(i)** atuam em conjunto na atividade de plantio agrícola; **(ii)** pertencem à mesma família; **(iii)** possuem credores e colaboradores em comum; **(iv)** comungam da mesma contabilidade, do mesmo setor financeiro; **(v)** utilizam as mesmas áreas de plantio; **(vi)** utilizam a mesma estrutura administrativa.

Relembre-se que os devedores são pai, mãe, o filho e sua companheira, todos envolvidos em uma trama patrimonial, conhecidos pelo mercado como um grupo empresarial. Os credores têm conhecimento desta unidade, afinal, evidencia-se a interconexão econômica, com a

prestação de garantias recíprocas, compartilhamento de bens e ativos, resultando na coexistência de direitos e obrigações entre eles.

Tais fatores é facilmente comprovado, a exemplo das ações judiciais em que figuram em conjunto no polo passivo das ações judiciais com a cobrança de crédito oriundo da atividade rural exercida, em virtude da ligação entre os ativos e o passivo dos Requerentes, que se confundem.

É dizer, os ativos dos devedores, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, uma vez que os bens de um produtor garantem a dívida dos outros, bem como em diversos contratos uns avalizam a operação do outro, sendo, também, devedores solidários entre si. **(vide – DOC. 07)**.

Logo, sem o processamento em conjunto da Recuperação Judicial, mediante consolidação processual e substancial, deixando qualquer integrante do grupo fora do processo de soerguimento, poderá este ou esta, sem a proteção do instituto recuperacional, ser alvejado(a) pelos credores e prejudicar todo o Grupo, inibindo a capacidade de se soerguer.

E assim sendo, faz-se necessário a união dos mesmos no polo ativo do processo de recuperação judicial, uma vez que atendem ao disposto no artigo acima transcrito.

A respeito desta assertiva, vale a pena destacar o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior, para quem “o que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus”. (*in* Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Não se precisa de muito esforço para constatar que os requerentes possuem todos esses pressupostos: É dizer, o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litis-consórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade, inclusive com garantias cruzadas etc, sendo, inclusive assim, tratados pelos credores.

Não seria razoável e nem justo que estes devedores, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

A própria lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a Recuperação Judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião dos devedores, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

Diversos juízos vêm deferindo a união de devedores no polo ativo do processo de Recuperação Judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir aqui apresentadas.

Tal entendimento, inclusive, vem sendo mantido, perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e demais tribunais, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO RECUPERACIONAL – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA** – PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – NATUREZA CONSTITUTIVA – PROVA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

EMPRESARIAL REGULAR POR MAIS DE DOIS ANOS – PRECINDIBILIDADE DE PRAZO MÍNIMO DE REGISTRO MERCANTIL – **LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONOMICO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – POSSIBILIDADE** – RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 11.101/2005 prevê dois requisitos objetivos à admissão do pedido de recuperação judicial, quais sejam, o postulante deve ser (i) empresário ou sociedade empresária e (ii) exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos (arts. 1º e 48). 2. Tendo em vista que o Código Civil prevê que a regularidade da atividade do empresário rural independente de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 971), o registro na Junta Comercial é uma faculdade à categoria, de natureza constitutiva, sujeitando o ruralista ao regime jurídico empresarial a partir da efetivação. 3. Admite-se que o produtor rural pessoa física comprove o exercício de sua atividade de empresa regular por quaisquer meios de prova, tendo em vista que a lei civil não exige a prévia inscrição na Junta Comercial como requisito de regularidade da atividade rural, tampouco há exigência específica na lei de regência da recuperação judicial de um prazo mínimo de tempo de registro na Junta Comercial. **4. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger os integrantes do mesmo grupo econômico.** 5. **“A admissão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial obedece a dois importantes fatores: (i) a interdependência das relações societárias formadas pelos grupos econômicos e a necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeiro e (ii) a autorização da legislação processual civil para as partes (...) litigarem em conjunto no mesmo processo (art. 113 do CPC/2015 e 46 do CPC/1973) e a ausência de colisão com os princípios e os fundamentos preconizados pela LRF”** (STJ - Terceira Turma - REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). (TJ-MT 10014816620218110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2021)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1006631-28.2021.8.11.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - PROCESSAMENTO - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA - **PRODUTORES RURAIS** - INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - PERÍODO INFERIOR A 02 ANOS - COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE - **LITISCONSÓRCIO - INTERESSE COMUM DE NATUREZA ECONÔMICA E FINANCEIRA - DECISÃO MANTIDA** - RECURSO DESPROVIDO. Ausente à coisa julgada, quando verificado se tratar de causa de pedir diversa. O produtor rural, após obter o registro e passar ao regime empresarial, obtém condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial bastando que comprove, no momento do pedido de recuperação, que explora regularmente a atividade rural há mais de 02 anos. Nesse caso, pode computar, para efeito de perfazer os mais de dois anos exigidos na lei (art. 48, da Lei n. 11.101/2005), o período anterior ao registro, quando exercia regularmente sua atividade rural sob o regime do Código Civil. **Hipótese em que se verifica certa simbiose patrimonial, gerencial e financeira,**

proveniente do interesse comum que vincula os produtores rurais e o posto de gasolina, do qual são proprietários, a autorizar o litisconsórcio ativo. (TJ-MT 10066312820218110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 25/08/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2021).

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1026354-67.2020.8.11. 0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PETIÇÃO – NULIDADE ACÓRDÃO – INCOMPETÊNCIA DO RELATOR – PREVENÇÃO ANTERIOR – RELATOR ELEITO PARA CARGO DE CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA – LIVRE DISTRIBUIÇÃO – PEDIDO INDEFERIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - PROCESSAMENTO - DEFERIMENTO - **PRODUTORES RURAIS** - INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - 02 ANOS - COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR – **LITISCONSÓRCIO ATIVO – PLANO ÚNICO** – CONTAGEM DOS PRAZOS – **DECISÃO MANTIDA** - RECURSO DESPROVIDO – OMISSÕES – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – RECURSO DESPROVIDO. Não há omissão no v. acórdão, quando as teses foram examinadas de maneira aprofundada e o conteúdo das razões do recurso revela a pretensão de rediscussão da matéria decidida. (TJ-MT 10263546720208110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 26/05/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2021)

No mesmo sentido, o juízo desta 1ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência da Comarca de **Cuiabá/MT**, bem como da 4ª Vara Cível de **Rondonópolis/MT**, da 4ª Vara Cível da Comarca de **Sinop/MT** também decidiram (**DOC. 18**), inclusive deferindo o processamento da Recuperação Judicial de devedores pertencentes ao mesmo grupo econômico.

De fato, em razão dos requerentes atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, fornecedores, estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todos permaneçam unidos, pois é sabido que a “*união faz a força*”.

Esclareça-se que os deferimentos das recuperações em litisconsórcio ativo noticiadas contaram com o apoio dos próprios credores, que não se opuseram à união das devedoras como autoras nos processos.

Todas essas decisões, que deferiram o processamento de diversos produtores rurais no mesmo polo ativo da recuperação e muitas outras, demonstram que todos os Juízos vêm autorizando a formação do litisconsórcio em processo dessa natureza, inclusive, com a chancela do Ministério Público, fiscal da lei, que é sempre intimado da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 52, V) e não vem se opondo em nenhuma delas com relação a cumulação subjetiva, emitindo, inclusive, parecer específico e favorável sobre o tema.

Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, no artigo 113 do Código de Processo Civil, vez que:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Ante o exposto, e tendo em vista que a nova redação da LRF autoriza o deferimento do processamento do presente pedido aos devedores conjuntamente, requer-se o deferimento do pedido de consolidação processual (art. 69-G) e substancial (art. 69-J), conforme acima demonstrado, reconhecendo-se a necessidade de deferir o litisconsórcio ativo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

5. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES

Os devedores, colaborarem com a economia do Estado de Mato Grosso e do nosso País, são responsáveis por inúmeros empregos indiretos, o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício ficarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependam.



Os requerentes ostentam boa fama junto à sociedade local e regional, sendo referência na área em que atuam, tendo a família ajudado no desenvolvimento da região em razão dos investimentos na estrutura do local.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota dos devedores. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, dispondo que empreendimentos viáveis que passam por crises econômico-financeiras devem ser, a todo custo, preservados de forma que não venham a prejudicar toda uma coletividade.

No caso dos devedores, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vem exercendo suas atividades há mais de 40 anos, gerando receitas à região e demais cidades do Estado de Mato Grosso, em virtude do desenvolvimento da atividade agrícola de excelência, razão pela qual ganharam a confiabilidade do mercado, **necessitando somente da recuperação para operacionalizar a viabilidade, pois detém condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia da região e de todo o Estado de Mato Grosso.**

De tal forma, necessitam da intervenção do Poder Judiciário para terem a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar à eles que têm condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os devedores, que estão dispostos a não medirem esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos dos devedores, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando os produtores rurais à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos

pelos produtores rurais, os investimentos, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida aos devedores a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividades viáveis. **Há anos os devedores contribuem com toda a coletividade. Chegou o momento de a coletividade dar-lhes força, principalmente se continuarão a ser os principais beneficiários.**

6. DA TUTLA DE URGÊNCIA

Considerando o histórico de crise delineado no preâmbulo, é incontestável o período desafiador enfrentado pelas Requerentes, culminando no atual pedido de Recuperação Judicial. Entretanto, o presente caso revela uma demanda urgente adicional. As Requerentes estão sujeitas a diversas medidas de constrição patrimonial por parte de seus credores, credores – as quais, frise-se já foram iniciadas, conforme será demonstrado adiante –, o que coloca em risco a eficácia do processo recuperacional em curso.

Assim, a antecipação liminar dos efeitos do *stay period*, solicitada neste momento, é imperativa não apenas em virtude da probabilidade do direito, mas também, e especialmente, devido ao risco de prejuízos para as partes envolvidas e para o resultado útil do processo de recuperação.

Quanto à viabilidade dessa antecipação, destaca-se o disposto no artigo 6º, §12, da Lei n. 11.101/2005, que estabelece que "*observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*".

Nesse sentido, ante a permissão legal acima mencionada e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida, que será demonstrado a seguir, deve ser deferida a tutela de urgência ora pleiteada.

7. DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, art. 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

É certo que os credores do grupo estão tomando as medidas administrativas para compelir o pagamento dos créditos aqui arrolados. Não há dúvida que a publicidade do procedimento aqui requerido iniciará uma busca ainda mais feroz, pelos credores, para receber os créditos potencialmente sujeitos ao concurso de credores.

É dizer, entre o ajuizamento desta ação e o efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial poderão haver medidas constritivas com potencial de esvaziar significativamente os bens que serão usados na reestruturação.

Excepcionalmente, dadas as particularidades deste pedido, ao menos até a análise definitiva do processamento desta recuperação judicial, é prudente e razoável a tramitação do feito em segredo de justiça, somente para concluir a perícia prévia e permanecer até a apreciação do deferimento do processamento da recuperação judicial.

8. DA NECESSIDADE DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Os requerentes não têm condições, neste momento, de pagar integralmente o valor das custas sem prejudicar diretamente seu fluxo de caixa, pois, em esforços diários, têm prezado pelo pagamento pontual dos compromissos que afetam diretamente a sua operação, ou seja, têm prezado pela manutenção de suas atividades.

Recolher integralmente o valor das custas incidentes sobre o valor da causa embaraçará, certamente, a sua operação, sendo que o futuro pedido de Recuperação Judicial se mostrou como a única forma viável economicamente para sanear a empresa financeiramente e assim adimplir o seu passivo. Para além disso, verifica-se que as custas somam aproximadamente a monta de R\$ 100.206,66 (cem mil, duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos), o que, por óbvio, poderá prejudicar – e muito – a situação dos devedores:

The screenshot displays a web interface for 'DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL'. It includes a progress indicator at the top with three green checkmarks. The main content area shows the following information:

- Header: DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- Option: Distribuído em regime de plantão (radio buttons for Sim and Não, with Não selected)
- Field: Valor da causa (R\$ 45.070.748,39)
- Section: > Simulação do valor: Distribuição - Recuperação Judicial - 1ª Instância
- Table:

Gulas - Lei Ordinária - 11077/2020	
Custas Judiciais	R\$ 100.206,66
Total: R\$ 100.206,66	

Sob este ângulo, consoante alude o dispositivo legal do Código de Processo Civil, no § 6º, art. 98, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais, a valer:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

Em razão disso, ante a impossibilidade momentânea dos requerentes de fazer frente ao pagamento integral das custas iniciais, requer o parcelamento das custas nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor referente às custas do processo principal seja pago em 06 (seis) parcelas, cujos comprovantes serão devidamente apresentados em até 5 (cinco) dias.

9. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto e devidamente preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, **REQUEREM** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor do GRUPO PELISSARI, eis que trata-se de grupo econômico e familiar descrito no presente, reconhecendo para aplicação a consolidação processual e substancial apontada alhures, nomeando Administrador Judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades (artigo 52, II – alterado pela Lei n. 14.112/2020).

REQUEREM, ainda, seja determinado o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades dos requerentes, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse e propriedade dos devedores, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação, ou período em que estiver vigente o *stay period*, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos, (entre eles maquinários e insumos) dos quais estão diretamente ligados ao objeto de produção rural dos requerentes.

REQUEREM seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos requerentes como “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, ficando certo, desde já, que estes passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatários.

REQUEREM, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

REQUEREM seja diferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo ou, caso não seja este o entendimento deste r. Juízo, ao menos o seu parcelamento nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor R\$ 100.206,66 (cem mil, duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos) seja pago em 06 (seis) parcelas, sendo que demais comprovantes serão devidamente apresentados nos autos.



REQUEREM, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR**, OAB/GO 46.882, **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS**, OAB/MT 7.680 e **ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA**, OAB/MT 15.836, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 45.070.748,39 (quarenta e cinco milhões e setenta mil e setecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos)**.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de janeiro de 2024.

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836

ANA PAULA CUNHA FREIRE – OAB/MT 24.129

ANEXO I

ART. 48. DA LEI 11.101/05:

DOC. 02	Procuração
DOC. 08	I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
DOC. 08	II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
DOC. 08	III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
DOC. 08	IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
DOC. 06	Livro Caixa – LCDPR (art. 48, §3) e IR (DOC.05)
DOC. ART. 51. DA LEI 11.101/05	
DOC. 04	I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
	II – <i>as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</i>
DOC.09	a) balanço patrimonial;
DOC.09	b) demonstração de resultados acumulados;
DOC.09	c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
DOC. 10	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
DOC. 11	III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial,
DOC. 12	IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
DOC. 01.1	V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
DOC. 05	VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
DOC. 13	VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
DOC. 14	VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
DOC. 15	IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
DOC. 16	x - o relatório detalhado do passivo fiscal – GRUPO OSMAR BERGAMASCO.
DOC. 17	XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
DOC. 07	Comprovação de garantias cruzadas